

Informativo Especial 1/2016

Pessoal – 2016

O texto apresentado neste informativo é um extrato produzido pelo Serviço de Jurisprudência a partir da interpretação sobre o posicionamento do TCDF nas matérias abordadas por ocasião do julgamento do processo e que conduziu à decisão referenciada, mas não representa o texto da decisão, não sendo, portanto, repositório oficial. Para conhecimento mais aprofundado da matéria, acesse o inteiro teor da decisão, das peças processuais e de outras normas citadas, utilizando os links disponibilizados neste informativo.

Sumário

1. ACESSO DE PRAÇAS AO OFICIALATO. MILITAR. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. NOVOS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS NOVAS REGRAS DE PROMOÇÃO.
2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR. EXERCÍCIO CUMULATIVO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO DE NATUREZA TÉCNICA. DEFINIÇÃO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO.
3. ACUMULAÇÃO COM CARGO CIVIL DA ÁREA DA SAÚDE POR MILITAR EM ATIVIDADE.
4. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. MILITAR. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM DUPLICIDADE.
5. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGA HORÁRIA SEMANAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.
6. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PROTEÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR. REPOUSO SEMANAL OBRIGATÓRIO. INTERVALO INTERJORNADA PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO.
7. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR. EXERCÍCIO CUMULATIVO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO DE NATUREZA TÉCNICA. DEFINIÇÃO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO.
8. ACUMULAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. RADIOLOGIA. MÉDICO RADIOLOGISTA.
9. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.
10. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGA HORÁRIA SEMANAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.
11. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR EM ESTADOS DIFERENTES. SERVIDOR LICENCIADO EM UM DOS CARGOS PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. COMPROVAÇÃO ANUAL DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.
12. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS OU PENSÕES. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.
13. ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO OU PROCURADOR COM OUTRO DE MAGISTÉRIO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NATUREZA JURÍDICA DOS CARGOS DE DEFENSOR E DE PROCURADOR. REGIME DE TRABALHO DOS OCUPANTES DE CARGOS DO GRUPO – SERVIÇOS JURÍDICOS. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO.

14. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA. CARGOS PÚBLICOS NÃO ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM PROVENTOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TEMPUS REGIT ACTUM.
15. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS OU PENSÕES. APOSENTADORIA. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO.
16. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. SERVIDOR INATIVO READMITIDO. APOSENTADORIA.
17. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS OU EMPREGO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA POR MILITAR AGREGADO. TETO REMUNERATÓRIO.
18. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE RADIOLOGIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXERCÍCIO NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF E NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – SES/DF. CARGA HORÁRIA SEMANAL PREVISTA EM LEI.
19. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS. COMPETÊNCIA.
20. APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MEIOS DE PROVA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.
21. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA REGRA MAIS BENÉFICA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS PROVENTOS.
22. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR DISTRITAL COM DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF. ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. NATUREZA JURÍDICA. DO ABONO DE PERMANÊNCIA.
23. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.
24. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR NA EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – FEDF COM OUTRO DE MILITAR. TRANSFERÊNCIA TARDIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
25. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. PROFESSOR AUTÔNOMO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA.
26. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA.
27. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL PONDERADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.
28. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA MENTAL. PAGAMENTO AO CURADOR. TERMO DE CURATELA.
29. APOSENTADORIA. SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO FEDERAL PRESTANDO SERVIÇO AO DISTRITO FEDERAL POR MEIO DE CARGO EM COMISSÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA ATS E INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS (QUINTOS).
30. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. LAUDO MÉDICO. CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS – CID. DIREITO À INTIMIDADE. SIGILO MÉDICO.
31. APOSENTADORIA. MEIO DE PROVA PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.
32. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DOS PROVENTOS. LIMITADOR DO CÁLCULO DO PROVENTO INICIAL. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO EM QUE OCORRER A APOSENTADORIA.



33. APOSENTADORIA. RETORNO DE SERVIDOR APOSENTADO AO SERVIÇO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EXERCÍCIO DE CARGOS INACUMULÁVEIS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS. ACOMETIMENTO DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PARIDADE DE PROVENTOS.
34. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”.
35. APOSENTADORIA. SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO ACOMETIDO DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. REVISÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.
36. AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLA. COMPROVANTE DE MATRÍCULA. DEPENDENTE ASSISTIDO EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA PÚBLICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO.
37. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR CEDIDO À JUSTIÇA ELEITORAL.
38. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE CLASSIFICAÇÃO PARA CANDIDATO PROSSEGUIR EM FASE SUBSEQUENTE DO CERTAME. CLÁUSULA DE BARREIRA. CRITÉRIO OBJETIVO RELACIONADO AO DESEMPENHO MERITÓRIO DO CANDIDATO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.
39. CONCURSO PÚBLICO. AUTENTICIDADE DE DIPLOMA E CERTIFICADO APRESENTADOS PARA POSSE OU PERCEPÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA.
40. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA. RECEBIMENTO EXTEMPORÂNEO DE EXAMES MÉDICOS. COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME/AVALIAÇÃO MÉDICA EM SEDE DE RECURSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA RESULTADO PROVISÓRIO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL.
41. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. IDADE LIMITE PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF – CBMDF E NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. PROVA DE TÍTULOS. IGUALDADE.
42. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRONOGRAMA DE NOMEAÇÕES.
43. CONCURSO PÚBLICO. PARENTESCO DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. ANULAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS. TAXA DE INSCRIÇÃO. RECEITA PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DO DANO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MULTA ADMINISTRATIVA E CIVIL. BIS IN IDEM. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.
44. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTOS ADMISSIONAIS. MOMENTO DA POSSE.
45. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO.
46. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE CLASSIFICAÇÃO PARA CANDIDATO PROSSEGUIR EM FASE SUBSEQUENTE DO CERTAME. CLÁUSULA DE BARREIRA. CRITÉRIO OBJETIVO RELACIONADO AO DESEMPENHO MERITÓRIO DO CANDIDATO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.
47. CONCURSO PÚBLICO. IDADE LIMITE PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF–CBMDF E NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL–PMDF. DATA DE ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES.
48. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – SES/DF.
49. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. IDADE LIMITE PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF – CBMDF E NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. PROVA DE TÍTULOS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS INSCRITOS NO CONCURSO.
50. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTO COM PESSOAL. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.



51. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTO COM PESSOAL. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO POR SERVIDOR EFETIVO. FINANÇAS PÚBLICAS.
52. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PAGAMENTO DE HORA EXTRA A SERVIDOR SUJEITO A CARGA HORÁRIA REDUZIDA. PAGAMENTO DE HORA EXTRA A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SOB REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO. PAGAMENTO DE HORA EXTRA A SERVIDOR SUJEITO A. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO.
53. ESTAGIÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. CÁLCULO COM BASE NO QUADRO DE PESSOAL.
54. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. DUPLA INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS OU DÉCIMOS.
55. EXONERAÇÃO DE MILITAR DE CARGO EM COMISSÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS.
56. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AUXÍLIO TRANSPORTE. PAGAMENTO CUMULATIVO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.
57. LICENÇA PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AUXÍLIO TRANSPORTE. PAGAMENTO CUMULATIVO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E AUXÍLIO TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DA DESPESA REALIZADA COM O USO DE MEIO PRÓPRIO DE LOCOMOÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.
58. LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO. PAGAMENTO CUMULATIVO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E AUXÍLIO TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DA DESPESA REALIZADA COM O USO DE MEIO PRÓPRIO DE LOCOMOÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.
59. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TETO REMUNERATÓRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
60. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TETO REMUNERATÓRIO.
61. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. MÊS DE REFERÊNCIA. PARCELAS TEMPORÁRIAS.
62. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. MÊS DE REFERÊNCIA. CESSÃO DE SERVIDOR. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MOTIVAÇÃO AO ATO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ACERTO FINANCEIRO DE SERVIDOR.
63. PENSÃO. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E VIÚVA SEPARADA DE FATO. QUOTA-PARTE POR BENEFICIÁRIA. PENSÃO.
64. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. MEIOS DE PROVA.
65. PENSÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
66. PENSÃO. EX-CÔNJUGE COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENSÃO CIVIL. VALOR DA PENSÃO FIXADO JUDICIALMENTE. CÁLCULO DA PENSÃO VITALÍCIA.
67. PENSÃO. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO CONDENADO POR CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO CONTRA O INSTITUIDOR DA PENSÃO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
68. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS CARGOS DE DEFENSOR E DE PROCURADOR. REGIME DE TRABALHO DOS OCUPANTES DE CARGOS DO GRUPO – SERVIÇOS JURÍDICOS. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO OU PROCURADOR COM OUTRO DE MAGISTÉRIO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.



69. QUINTOS. DÉCIMOS. “OPÇÃO” E “REPRESENTAÇÃO MENSAL”. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
70. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – RPPS/DF. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA VINCULAÇÃO DOS SEGURADOS NOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL SELIC. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.
71. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES POR SERVIDOR ESTATUTÁRIO EM TEMPO COMUM. REGIME ESTATUTÁRIO.
72. TEMPO DE SERVIÇO FRACIONADO. LICENÇA PRÊMIO. EXERCÍCIO DE CARGO EM ENTE FEDERATIVO DIVERSO. RETORNO AO DISTRITO FEDERAL PAR EXERCÍCIO DE NOVO CARGO EFETIVO. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AQUISIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO.
73. TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CARGO PÚBLICO. SERVIDOR AFASTADO OU LICENCIADO DO EXERCÍCIO DO CARGO EFETIVO SEM RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. RECOLHIMENTO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM DO TEMPO DE AFASTAMENTO OU LICENCIAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DO SEGURADO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO DO SERVIDOR A OUTRO REGIME DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA (RGPS OU RPPS) DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO OU DE LICENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVO A ATIVIDADE EXERCIDA DURANTE O AFASTAMENTO.
74. TETO REMUNERATÓRIO. HORA EXTRA. CARGA HORÁRIA REDUZIDA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. COMPLEMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO.
75. TETO REMUNERATÓRIO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL PELA SUBSTITUIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DA PROCURADORIA-GERAL E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.
76. TETO REMUNERATÓRIO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PARCELA ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO PERCEBIDA POR PROCURADOR E DEFENSOR PÚBLICO. PAGAMENTO DA PARCELA ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUBMISSÃO DA PARCELA ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. PAGAMENTO DE HORA EXTRA A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SOB REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO.



1. ACESSO DE PRAÇAS AO OFICIALATO. MILITAR. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. NOVOS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS NOVAS REGRAS DE PROMOÇÃO.

‘Até que seja expedido o ato do Executivo Federal de que trata o parágrafo 3º do artigo 94 da [Lei nº 12.086/2009](#), as promoções dos bombeiros militares, em relação às Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças e suas respectivas constituições, competências e atribuições, serão feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação da nova lei, não havendo incompatibilidade entre a aplicação imediata do artigo 79 e as disposições do caput do artigo 89, ambos da [Lei nº 12.086/2009](#).’

Decisão por maioria.

[Processo nº 35730/2014-e. Decisão nº 4109/2016.](#)

2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR. EXERCÍCIO CUMULATIVO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO DE NATUREZA TÉCNICA. DEFINIÇÃO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO.

1. ‘Para fins de acumulação de cargos públicos considera-se cargo técnico ou científico aquele em que se exige habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau’.

2. Admite-se a acumulação da atividade temporária de magistério com outro cargo de natureza técnica ou científica.

Precedentes TCDF (itens 1 e 2): Decisões nºs [2798/2016](#), [1572/2015](#) e [4974/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3878/2016. Decisão nº 2951/2016.](#)

3. ACUMULAÇÃO COM CARGO CIVIL DA ÁREA DA SAÚDE POR MILITAR EM ATIVIDADE.

‘É permitido aos militares que desempenham funções na área de saúde, a acumulação de cargo/emprego público civil de mesma natureza, conforme exceção contida no art. 142, inciso II, da [Constituição Federal](#) (com redação dada pela [EC nº 77/2014](#)).’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19792/2016-e. Decisão nº 3614/2016.](#)

4. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. MILITAR. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

1. A remuneração de militar proveniente de cumulação lícita de cargos públicos (ressalvados os médicos alcançados pelo Recurso em [Mandado de Segurança nº 33.100-DF/STJ](#)), submete-se a glosa do teto remuneratório, aplicado ao somatório dos rendimentos percebidos de forma acumulada, considerando o que consta das Decisões Administrativas nºs [4/2015](#) e [17/2015](#) deste Tribunal.

2. É vedada a percepção em duplicidade de auxílio-alimentação por militar que acumula cargo ou emprego público.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 5904/2013. Decisão nº 1665/2016.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 5943/2015-Ord.](#)

Nota 1: [Decisão nº 04/2015-Adm](#): “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do andamento do [Mandado de Segurança nº 26.974-DF](#) e dos Recursos Extraordinários nºs [602.043](#), [602.584](#), [606.358](#) e [612.975](#), os quais motivaram o sobrestamento da matéria em pauta, especialmente quanto à aplicação do teto remuneratório nos casos de acumulações de remunerações e/ou proventos, todos ainda sem julgamento de mérito; b) da superveniência do Acórdão proferido no [RE 609.381](#), com repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o teto de retribuição estabelecido pela [Emenda Constitucional n.º 41/03](#) possui eficácia imediata, submetendo, às referências de valor máximo nele discriminadas, todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior; (...) II – determinar que todos os casos de acumulação de proventos/rendimentos continuem a ser verificados em autos individualizados, a fim de que: a) tendo em vista o entendimento firmado em caráter geral pelo STF no [RE 609.381](#), o somatório dos rendimentos/proventos seja submetido ao teto remuneratório instituído pelo art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#); b) para aplicação das glosas decorrentes do somatório de rendimentos/proventos que ultrapassarem o teto remuneratório, seja adotado, por simetria, o contido na [Instrução Normativa n.º 01/2011](#), da



Tribunal de Contas do Distrito Federal
Secretaria das Sessões
Serviço de Jurisprudência

Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização – SEGAD/DF, em conjunto com as Resoluções nºs [13](#), [14](#) e [42](#), do Conselho Nacional de Justiça, e Resoluções nºs [9](#) e [10](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo, em qualquer caso, ser providenciada a prévia notificação dos interessados, tendo em conta os princípios da segurança jurídica, do contraditório e da proteção da confiança”.(sem grifos no original).

Nota 2: [Decisão nº 17/2015](#)-Adm: “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – no que tange ao cálculo dos benefícios relativos a férias e ao 13º salário, manter incólume a [Decisão nº 73/2012](#)-AD, proferida nos autos do Processo nº 19/2012; II – determinar a aplicação do disposto no art. 6º- A da [IN nº 1/2011-SEAP](#) apenas aos casos de acumulações lícitas de servidores representados pelo Sindicato dos Médicos, no julgamento, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, do [AgRg no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.100-DF](#) (2010/0195416-9), cujo Acórdão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, de 15 de maio de 2014, enquanto não sobrevier decisão judicial em sentido contrário; III – determinar a aplicação aos servidores cedidos ao TCDF do art. 6º, caput, da [IN nº 1/2011-SEAP](#); IV – no caso de acumulação de rendimentos/proventos com pensão por morte, determinar a aplicação do quanto decidido pela Presidência da Corte, nos autos do Processo nº 34.237/2014”.(sem grifos no original).

Nota 3: [Decisão nº 73/2012](#)Adm: vide Relatório/Voto do Conselheiro Inácio Magalhães Filho (e-doc 7480EC44), constante das peças do Processo nº 19/2012.

5. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGA HORÁRIA SEMANAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

‘A jornada laboral semanal de servidor público que acumula lícitamente cargos públicos não possui limitação legal, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração Pública no caso concreto, de modo a não prejudicar a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana do servidor’.

Precedente TCDF: [Decisão nº 462/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 21976/2014. Decisão nº 2292/2016](#).

6. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PROTEÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR. REPOUSO SEMANAL OBRIGATÓRIO. INTERVALO INTERJORNADA PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO.

A lícitude da acumulação de cargos prevista na [Constituição Federal](#) pressupõe o exercício em horários distintos, os quais deverão constar do processo administrativo específico para apurar a regularidade da acumulação, sem prejuízo da demonstração do regular exercício das atribuições de cada um, bem como das exigências vocacionadas à proteção da saúde do servidor (repouso semanal remunerado; intervalos mínimos interjornadas para descanso e alimentação).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32269/2014-e. Decisão nº 1168/2016](#).

7. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR. EXERCÍCIO CUMULATIVO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA DE PROFESSOR COM OUTRO CARGO DE NATUREZA TÉCNICA. DEFINIÇÃO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO.

1. ‘Para fins de acumulação de cargos públicos considera-se cargo técnico ou científico aquele em que se exige habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau’.

2. Admite-se a acumulação da atividade temporária de magistério com outro cargo de natureza técnica ou científica.

Precedentes TCDF (itens 1 e 2): Decisões nºs [1572/2015](#) e [4974/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 1565/2016-e. Decisão nº 2798/2016](#).

8. ACUMULAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. RADIOLOGIA. MÉDICO RADIOLOGISTA.



“É lícita a acumulação de cargos por profissionais que exercem suas atividades em contato com substâncias radiológicas, desde que, em cada cargo, seja obedecida a carga horária semanal prevista em lei”.

[Processo nº 24865/2014. Decisão nº 655/2016.](#)

Nota: Esta decisão trata de pedido de reexame da [Decisão nº 1185/2014](#), que considerou ilegal a acumulação de dois cargos de médico radiologista. O pedido foi provido. ([Vide Boletim Informativo Decisões TCDF nº 07/2014](#)). Decisão por unanimidade.

Precedente TCDF: [Decisão nº 3792/2015](#).

9. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

‘O regime de compensação de horas excedentes ou devidas de trabalho não exime o servidor de comprovar a carga horária em cada um dos cargos licitamente acumulados, bem como a compatibilidade horária entre eles’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 18460/2016-e. Decisão nº 5129/2016.](#)

10. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGA HORÁRIA SEMANAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

‘A jornada laboral semanal de servidor público que acumula licitamente cargos públicos não possui limitação legal, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração Pública no caso concreto, de modo a não prejudicar a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana/saúde do servidor’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3442/2012. Decisão nº 6257/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2292/2016](#), [462/2014](#).

11. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR EM ESTADOS DIFERENTES. SERVIDOR LICENCIADO EM UM DOS CARGOS PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. COMPROVAÇÃO ANUAL DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

1. É lícita a acumulação de dois cargos de professor em estados distintos, quando em um deles o servidor estiver licenciado para tratar de interesses particulares, visto que, enquanto durar a licença, não haverá ofensa à compatibilidade de horários.

Precedente TCDF: [Decisão nº 5498/2015](#). Vide [Decisão Normativa nº 1/2003](#).

2. O servidor que acumule licitamente cargos públicos fica obrigado a comprovar, anualmente, a compatibilidade de horários, nos termos do art. 46, § 3º, da [Lei Complementar nº 840/2011](#).

Precedentes TCDF: Decisões nºs [479/2015](#), [5073/2014](#), [1581/2014](#), [462/2014](#), [4392/2013](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 26293/2014-e. Decisão nº 597/2016.](#)

12. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS OU PENSÕES. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.

1. A [Constituição Federal](#) não ampara a percepção cumulativa de proventos ou pensões decorrentes do exercício de cargos não acumuláveis na atividade, mesmo antes da [Emenda Constitucional nº 20/1998](#).

2. Verificada a impossibilidade de acumulação, o servidor deverá optar por um dos proventos que acumula.

Precedentes TCDF (itens 1 e 2): Decisões nºs [1156/2016](#), [955/2016](#), [74/2016](#), [5697/2014](#), [728/2007](#) e [5440/2004](#).

3. ‘Não se aplica a teoria do fato consumado quando se tratar de afronta inequívoca ao texto constitucional’.

4. “Em se tratando de acumulação de cargos públicos não prevista dentre as exceções constitucionais, descabe alegar direito adquirido, porquanto tal vício não se convalida com o decurso do tempo”.

5. “Por adotar o regime de repartição simples, o sistema de previdência específico dos agentes públicos titulares de cargo efetivo (RPPS) desconhece contas ou reservas individuais, não admitindo, desse modo, o resgate de contribuições por



aquele que, por qualquer motivo, deixa de se aposentar no cargo em que investido, se desliga ou falece antes de alcançar as condições de inativação, ou, ainda, vem a ser obrigado a optar por uma das fontes porventura acumuladas ilicitamente”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10333/2013. Decisão nº 3069/2016.](#)

13. ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO OU PROCURADOR COM OUTRO DE MAGISTÉRIO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NATUREZA JURÍDICA DOS CARGOS DE DEFENSOR E DE PROCURADOR. REGIME DE TRABALHO DOS OCUPANTES DE CARGOS DO GRUPO – SERVIÇOS JURÍDICOS. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO.

1. “Os Defensores Públicos e os Procuradores do Distrito Federal são servidores públicos e não agentes políticos”.
2. “Os ocupantes de cargos do Grupo – Serviços Jurídicos, de que trata a [Lei nº 5.920/1973](#), quais sejam: Procurador do Distrito Federal, Assistente Jurídico, Procurador Autárquico e Defensor Público, estão submetidos a regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, conforme art. 17 do [Decreto nº 2.438/1973](#), combinado com o disposto nos Decretos nºs [4.736/1979](#) e [10.953/1987](#), o que guarda conformidade com a regra estabelecida no art. 57 da [LC nº 840/2011](#)”.
3. “Em decorrência das especificidades das atribuições dos cargos de Defensor Público do Distrito Federal e Procurador do Distrito Federal, os seus ocupantes não devem ter jornada de trabalho prefixada, sem prejuízo de que haja a elaboração de normativo que discipline a jornada de trabalho dos respectivos cargos”.
4. “Para os Procuradores e Defensores Públicos do Distrito Federal ocupantes de cargos/funções comissionados, o regime de trabalho deve ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 58 da [LC nº 840/2011](#)”.
5. “Para a análise da compatibilidade de horários nos casos de acumulação dos cargos de Defensor Público ou Procurador com outro de magistério, é necessária a elaboração de normativos próprios, em que seja regulamentada a jornada de trabalho, levando-se em consideração a flexibilidade das funções típicas desses cargos, bem como o espaço de tempo para descanso e deslocamento de uma jornada de trabalho para outra”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 1084/2014. Decisão nº 716/2016.](#)

Nota: Esta decisão apreciou Embargos de Declaração opostos pela PGDF, em face da [Decisão nº 5587/2015](#), negando-lhes provimento e mantendo, portanto, as regras acima estipuladas.

14. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. APOSENTADORIA. CARGOS PÚBLICOS NÃO ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM PROVENTOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. “É vedada ao servidor público civil aposentado e ao militar da reserva remunerada ou reformado a acumulação de proventos e vencimentos, decorrente de cargos não acumuláveis na forma da [Constituição Federal](#), ressalvada a situação do inativo, servidor público civil ou militar, que tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na [Constituição Federal](#), até a data de publicação da [Emenda Constitucional nº 20/98](#) (art. 11)”.
2. “Na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, em face da ressalva mencionada no item acima, ao servidor público civil que venha a implementar os requisitos para nova aposentadoria e aos beneficiários de pensão por ele instituída, será facultada a opção pelo benefício mais vantajoso”.
3. “É vedada a acumulação de proventos com proventos por servidor público civil, somente admissível quando decorrente de cargos acumuláveis na forma da [Constituição Federal](#)”.
4. Verificada a impossibilidade de acumulação, o servidor deverá optar por um dos proventos que acumula.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 35211/2015-e. Decisão nº 955/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [74/2016](#), [5697/2014](#), [728/2007](#) e [5440/2004](#).

15. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS OU PENSÕES. APOSENTADORIA. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO.

A [Constituição Federal](#) não ampara a percepção cumulativa de proventos ou pensões decorrentes de cargos não cumuláveis, mesmo antes da [Emenda Constitucional nº 20/98](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/decisoes-tcdf-boletim>

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37818/2015-e. Decisão nº 1156/2016.](#)

16. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. SERVIDOR INATIVO READMITIDO. APOSENTADORIA.

A acumulação de aposentadorias, ainda que o servidor inativo tenha sido readmitido no serviço público antes da promulgação da [Emenda Constitucional nº 20/1998](#), somente é possível quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 30945/2015. Decisão nº 4280/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [1453/2015](#), [4927/2014](#) e [3034/2014](#).

Precedentes STF: Recursos Extraordinários nos [602.946](#), [463.028](#), [584.388](#) e [498.944](#); [Agravo de Instrumento nº 799.716](#); Mandados de Segurança nos [28.711](#) e [24.664](#); e [Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 708.176](#).

17. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS OU EMPREGO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA POR MILITAR AGREGADO. TETO REMUNERATÓRIO.

1. 'A jornada laboral semanal de servidor público que acumula lícitamente cargos públicos não possui limitação legal, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração Pública no caso concreto, de modo a não prejudicar a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana do servidor'.

2. A regularidade dos pagamentos a militares agregados deve ser comprovada mediante a demonstração da atividade que está sendo exercida, se estranha ou não às atividades da Corporação, não bastando apenas a indicação da lotação do militar.

3. A remuneração de militar proveniente de cumulação lícita de cargos públicos (ressalvados os médicos alcançados pelo [Recurso em Mandado de Segurança nº 33.100-DF/STJ](#)), submete-se a glosa do teto remuneratório, aplicado ao somatório dos rendimentos percebidos de forma acumulada, considerando o que consta das Decisões Administrativas nºs [4/2015](#) e [17/2015](#) deste Tribunal.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3171/2015. Decisão nº 6226/2016.](#)

Precedentes (item 1): TCDF: Decisões nºs [2292/2016](#), [479/2015](#), [462/2014](#), [4392/2013](#); TCU: [Acórdão nº 1412/2016-P](#).

Precedentes TCDF (item 3): Decisões nºs [1665/2016](#), [5943/2015](#).

18. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE RADIOLOGIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXERCÍCIO NA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF E NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – SES/DF. CARGA HORÁRIA SEMANAL PREVISTA EM LEI.

Admite-se a “acumulação de dois cargos na área de radiologia, com jornada semanal de 40 horas na PCDF e 24 horas na SES/DF, em caráter excepcional, tendo em conta a forma de remuneração dos servidores da corporação, por meio de subsídio atrelado à jornada de 40 horas semanais”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 28526/2013. Decisão nº 6270/2016.](#)

Nota: Nas Decisões nºs [655/2016](#) e [3792/2015](#) o Tribunal entendeu que “É lícita a acumulação de cargos por profissionais que exercem suas atividades em contato com substâncias radiológicas, desde que, em cada cargo, seja obedecida a carga horária semanal prevista em lei”.

19. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRIVADO EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS. COMPETÊNCIA.



Tribunal de Contas do Distrito Federal
Secretaria das Sessões
Serviço de Jurisprudência

Cabe ao interessado apresentar certidão de tempo de serviço prestado no setor privado que comprove o atendimento de requisito temporal para concessão de aposentadoria submetida a exame desta Corte de Contas.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27801/2010. Decisão nº 2793/2016.](#)

20. APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MEIOS DE PROVA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. Admite-se a comprovação de tempo de serviço com base apenas em prova testemunhal somente em circunstâncias especiais, tais como sinistro, roubo ou extravio de documentos, que impossibilitem a realização de consulta ao acervo de documentos da entidade, desde que acompanhada de início de prova material e processada em justificação judicial. ([Enunciado nº 27 das Súmulas de Jurisprudência](#) – TCDF).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 8265/2010. Decisão nº 5425/2016.](#)

21. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA REGRA MAIS BENÉFICA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS PROVENTOS.

1. A aposentadoria compulsória de que trata o artigo 40 da [Constituição Federal](#) é regra de observância obrigatória tanto para a Administração, quanto para o servidor. Portanto, ainda que este possua direito à aposentadoria em outra modalidade, tendo ultrapassado os setenta anos, sua discricionariedade no pedido de aposentadoria extingue-se pela prevalência da aposentadoria compulsória.

2. O servidor sujeito à aposentadoria compulsória pode optar pela forma mais benéfica de cálculo e de reajuste dos seus proventos, observados os critérios estabelecidos em lei.

[Processo nº 37192/2015-e. Decisão nº 2035/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [1770/2015](#) e [2588/2011](#).

Nota: [Súmula 359/STF](#): “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

22. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR DISTRITAL COM DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF. ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. NATUREZA JURÍDICA. DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

1. A [Portaria IPREV nº 12](#), de 31.03.16, que restringe a análise do direito à concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos distritais com deficiência detentores de ordem concedida em Mandado de Injunção pelo STF, contraria decisão proferida por este Tribunal de Contas, que, em sede de consulta, permitiu a extensão administrativa aos servidores que, nas mesmas condições legais, não estejam amparados pela medida judicial.

2. O IPREV não possui competência para expedir normatização sobre abono de permanência, uma vez que essa parcela não possui caráter previdenciário.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12390/2014. Decisão nº 4977/2016.](#)

Nota: Trata-se do Processo nº 14061/2013, no qual o Tribunal proferiu, em sede de Consulta, a [Decisão nº 4287/2013](#), respondendo “afirmativamente à consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca da possibilidade de, administrativamente, ser concedida aposentadoria especial a portadores de deficiência, ainda que inexistente a lei complementar a que se reporta o inciso I do § 4º do art. 40 da [CRFB](#), utilizando-se, como parâmetros, das diretrizes do Supremo Tribunal Federal (expressas, entre outros, nos julgamentos dos Mandados de Injunção nºs [1967](#), [4153](#), [3322](#), [4245](#) e [4237](#), e [1286](#)), a [Lei federal nº 8.213/91](#) (art. 57), bem como da [Lei Complementar nº 142/13](#).”

23. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

‘O afastamento remunerado para estudos concedido até 15.12.1998 pode ser aproveitado para fins da aposentadoria especial de magistério, desde que tenha se dado no interesse da Administração’.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [1763/2011](#), [3881/2008](#) e [8385/2000](#) (confirmada pela [Decisão nº 4143/2001](#)).



Decisão por unanimidade.

[Processo nº 36757/2015-e. Decisão nº 2352/2016.](#)

24. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR NA EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – FEDF COM OUTRO DE MILITAR. TRANSFERÊNCIA TARDIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O exercício de atividades técnico-pedagógicas de direção, de coordenação e de assessoramento pedagógico é considerado de efetivo magistério, para fins de aposentadoria especial, excluído dessa relação o especialista em educação.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [855/2016](#) e [4968/2014](#).

Nota: Vide [Lei federal nº 11.301/1996](#) e [ADI 3772-STF](#).

2. É legal a concessão de proventos de aposentadoria decorrentes de acumulação do cargo de professor exercido na extinta FEDF com outro de militar, na atividade, cuja acumulação iniciou-se antes da promulgação da [Constituição de 1988](#), quando a proibição de acumular não alcançava as fundações públicas, com fundamento no princípio da segurança jurídica.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 15385/2015-e. Decisão nº 2179/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2942/2011](#), [2550/2010](#), [2301/2010](#), [1699/2009](#), [5113/2008](#), [977/2008](#) e [483/2007](#).

25. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. PROFESSOR AUTÔNOMO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA.

1. O tempo de serviço prestado pelo servidor como professor autônomo sem a devida comprovação de efetivo exercício de magistério não pode ser contado para fins de aposentadoria especial prevista na [Constituição Federal](#).

Vide [Enunciado nº 96 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF](#).

2. O exercício de atividades técnico-pedagógicas de direção, de coordenação e de assessoramento pedagógico é considerado de efetivo magistério, para fins de aposentadoria especial, excluído dessa relação o especialista em educação.

Vide [Lei federal nº 11.301/1996](#) e [ADI 3772-STF](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10877/2014. Decisão nº 855/2016.](#)

Precedente TCDF: [4968/2014](#).

26. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA.

O exercício de atividades técnico-pedagógicas de direção, de coordenação e de assessoramento pedagógico é considerado de efetivo magistério, para fins de aposentadoria especial, excluído dessa relação o especialista em educação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 17358/2016-e. Decisão nº 3735/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2179/2016](#), [855/2016](#) e [4968/2014](#).

27. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL PONDERADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

1. “O tempo de serviço especial prestado em condições insalubres por servidor público estadual ou municipal submetido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o prestado em condições insalubres à iniciativa privada somente podem ser averbados no Distrito Federal à vista de certidão expedida pelo INSS”.



2. “O tempo de serviço especial prestado em condições insalubres por servidor público federal, inclusive sob o regime celetista, e o prestado em condições insalubres por servidor público estadual ou municipal sujeito a regime próprio de previdência social podem ser averbados no Distrito Federal com base em certidão expedida pelo próprio órgão de origem”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34088/2015-e. Decisão nº 4539/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [257/2015](#), [5988/2014](#) e [6611/2010](#).

28. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA MENTAL. PAGAMENTO AO CURADOR. TERMO DE CURATELA. O pagamento de benefício de aposentadoria decorrente de alienação mental deve ser feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela. (Art. 18, § 7º, da [Lei Complementar distrital nº 769/2008](#))

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 28258/2015. Decisão nº 1262/2016.](#)

29. APOSENTADORIA. SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO FEDERAL PRESTANDO SERVIÇO AO DISTRITO FEDERAL POR MEIO DE CARGO EM COMISSÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA ATS E INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS (QUINTOS).

“O tempo em que o servidor exerceu cargo em comissão sem vínculo com a Administração deve ser contabilizado como tempo de efetivo serviço público, incorporando-se como tal para fins de ATS e quintos na hipótese de o titular do direito assumir posteriormente cargo efetivo no Distrito Federal”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 13960/2015-e. Decisão nº 1174/2016.](#)

Precedentes: TCDF: [Decisão nº 1849/2003](#); TJDF: Acórdãos nºs [366079](#) e [200126](#).

30. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. LAUDO MÉDICO. CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS – CID. DIREITO À INTIMIDADE. SIGILO MÉDICO.

1. A codificação da CID deve constar no laudo médico que atesta a incapacidade do servidor, por constituir condição imprescindível à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme [Resolução nº 219/2011](#) deste Tribunal, ato que não viola o sigilo médico e o direito à intimidade do servidor.

2. ‘O conhecimento da CID, no âmbito dos órgãos responsáveis pela concessão e averiguação da legalidade de aposentadoria, é condição necessária e imprescindível para a edição do ato de aposentadoria e seu consequente registro’.

3. É ilegal a exigência, pela Administração, de “Autorização de Quebra de Sigilo Médico” para viabilizar a expedição de laudo médico destinado à comprovação de invalidez, por constituir procedimento não amparado em norma legal, além de ensejar eventual sonegação de informação essencial ao exercício do controle externo.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 20391/2016-e. Decisão nº 4692/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [438/2015](#), [5513/2014](#), [4262/2014](#).

31. APOSENTADORIA. MEIO DE PROVA PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.

“A justificação judicial, objetivando comprovação de tempo de serviço, é procedimento que não passa de mero registro, perante juízo competente, de provas testemunhais e documentais que se pretenda estabelecer, para servirem de elemento subsidiário nos procedimentos próprios, não tendo força compulsória para que se faça ou se deixe de fazer alguma coisa. A autoridade administrativa que recebe a justificação judicial como elemento de prova deve incluí-la como subsídio no procedimento administrativo apuratório respectivo, e não a acatar de plano para a solução definitiva de questões e pleitos sob seu exame”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 15738/2016-e. Decisão nº 4067/2016.](#)

Nota: Ver [Súmula de Jurisprudência – Enunciado 27](#).



32. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DOS PROVENTOS. LIMITADOR DO CÁLCULO DO PROVENTO INICIAL. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO EM QUE OCORRER A APOSENTADORIA.

‘No cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional, concedida com base na [E.C. nº 41/2003](#), o limitador imposto pelo § 2º do art. 40 da [Constituição Federal](#) refere-se à fixação do provento inicial de aposentadoria e não ao cálculo da “média” apurada sobre a qual incidirá a proporcionalidade alcançada pelo servidor, porquanto o limitador constitucional deve ser verificado no momento da aposentadoria e não como metodologia de cálculo’.

Decisão por maioria.

[Processo nº 38121/2015-e. Decisão nº 4547/2016.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 7718/2009.](#)

33. APOSENTADORIA. RETORNO DE SERVIDOR APOSENTADO AO SERVIÇO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EXERCÍCIO DE CARGOS INACUMULÁVEIS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS. ACOMETIMENTO DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PARIDADE DE PROVENTOS.

1. Admite-se a acumulação de proventos decorrentes do exercício de cargos não cumuláveis na atividade se o servidor, já aposentado, houver retornado ao serviço público e se aposentado ou cumprido os requisitos para a segunda aposentadoria, em data anterior à publicação da [EC nº 20/1998](#).

2. “Os efeitos da [EC nº 70/12](#) não alcançam os servidores aposentados nas modalidades de aposentadoria compulsória ou voluntária, ocorridas antes da [EC nº 70/12](#), mesmo que tenham sido beneficiados pelo art. 190 da [Lei nº 8.112/90](#) ou pelo § 9º do art. 18 da [Lei Complementar nº 769/08](#)”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 22306/2008. Decisão nº 5654/2016.](#)

Precedentes (item 1): TCDF: Decisões nºs [2045/2016](#), [2044/2016](#), [600/2016](#), [2034/2015](#); STF: [MS 32.833/2014](#) (Decisão monocrática), [RE 635.011/2012](#), [RE 593.027/2010](#).

Precedente (item 2): [Decisão TCDF nº 4148/2013.](#)

34. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”.

1. ‘A contagem de tempo de serviço público para fins de ATS prestado à administração indireta (sob o regime celetista) só é possível se o período tiver sido laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista distritais e o servidor tiver se investido em cargo público distrital enquanto vigente o art. 100 da [Lei nº 8.112/1990](#) em sua redação original até o advento da [Lei nº 1.864/1998](#), considerando ainda que a [Lei nº 8.112/1990](#) (aplicada aos servidores distritais por força da [Lei nº 197/1991](#)) veda a contagem para ATS de qualquer tempo de serviço público prestado a ente federativo que não seja o DF e que na vigência da [Lei nº 1.711/1952](#), para a concessão de ATS, apenas se contava o tempo de serviço prestado à administração direta e autárquica ([Decreto nº 31.922/52](#)).’

Precedente TCDF: [Decisão nº 3811/2012.](#)

Nota: [Vide Enunciado nº 80 da Súmula de Jurisprudência do TCDF.](#)

2. ‘É vedada a incorporação de quintos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista após 19.01.1995’.

Nota: Vide [Decisão Normativa TCDF nº 1/1995.](#)

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 26111/2012. Decisão nº 3008/2016.](#)

35. APOSENTADORIA. SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO ACOMETIDO DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. REVISÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO.

“A revisão de proventos de que trata o § 9º do art. 18 da [Lei Complementar nº 769/08](#) somente será devida se o servidor, além de ser acometido de doença especificada em lei, tornar-se inválido, tudo atestado por junta médica oficial”.



Decisão por unanimidade.

[Processo nº 3509/2016. Decisão nº 3114/2016.](#)

36. AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLA. COMPROVANTE DE MATRÍCULA. DEPENDENTE ASSISTIDO EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA PÚBLICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO.

Para recebimento da vantagem auxílio-creche, considerando seu caráter indenizatório conferido pela [LC nº 840/2011](#), deve o beneficiário apresentar comprovante de matrícula do dependente em creche/pré-escola não mantida pelo Poder Público.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2116/2015. Decisão nº 599/2016.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3858/2002.](#)

37. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR CEDIDO À JUSTIÇA ELEITORAL.

O servidor cedido à Justiça Eleitoral terá garantido os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego quando requisitado para o serviço eleitoral, não os cabendo no caso de prestação de serviços administrativos. (Art. 9º, da [Lei Federal nº 6999/1982](#)).

38. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE CLASSIFICAÇÃO PARA CANDIDATO PROSSEGUIR EM FASE SUBSEQUENTE DO CERTAME. CLÁUSULA DE BARREIRA. CRITÉRIO OBJETIVO RELACIONADO AO DESEMPENHO MERITÓRIO DO CANDIDATO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

“Cláusula editalícia que objetive obstar que candidatos ultrapassem determinada fase, alcançando etapas posteriores (cláusula de barreira), encontra fundamento nos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, por se tratar de um mero critério de eliminação, um limite, possível de ser adotado pela Administração Pública, sob critério da conveniência e oportunidade”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 29808/2013. Decisão nº 3359/2016.](#)

Precedentes: TCDF: [Decisão nº 2996/2010](#); STF: [RE nº 635.739/AL](#); STJ: [AgRg no RMS 40.747/DF](#); TJDF: Acórdãos nºs [904717](#), [833959](#) e [670707](#).

39. CONCURSO PÚBLICO. AUTENTICIDADE DE DIPLOMA E CERTIFICADO APRESENTADOS PARA POSSE OU PERCEPÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA.

1. ‘No prazo de até 30 (trinta) dias após a posse, contratação ou ingresso na Administração Pública, devem os órgãos e entidades distritais, por amostragem, perante a entidade emissora e/ou registradora, fazer a conferência da veracidade dos diplomas e/ou certificados apresentados pelos servidores públicos, empregados públicos e militares no momento do ingresso na Administração Pública’.

2. Antes da concessão de vantagens financeiras ou funcionais, os órgão e entidades públicas distritais devem realizar a conferência, por amostragem, perante a entidade emissora e/ou registradora, da veracidade dos certificados e diplomas apresentados.

3. Em situações de fundada suspeita de não autenticidade de diploma ou certificado apresentado, cabe à Administração suspender ou negar, com fundamento no poder geral de cautela (art. 45 da [Lei Federal nº 9.784/99](#), adotada pelo DF pela [Lei nº 2.834/2001](#)), a formalização da posse, contratação ou ingresso, enquanto não confirmada a veracidade do documento recebido.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34908/2015. Decisão nº 4646/2016.](#)

40. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA. RECEBIMENTO EXTEMPORÂNEO DE EXAMES MÉDICOS. COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME/AVALIAÇÃO MÉDICA EM SEDE DE RECURSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA RESULTADO PROVISÓRIO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL.



1. 'É razoável possibilitar ao candidato a complementação, na fase de recurso, de exames apresentados tempestivamente quando da avaliação médica, para que a banca revisora possa verificar adequadamente a condição física do candidato'.

2. 'O prazo de 10 dias úteis para interposição de recurso administrativo contra os termos do gabarito e do resultado das provas de concurso público, previsto no art. 55, § 1º, da [Lei Distrital nº 4949/2012](#), não se aplica às fases de avaliação psicológica e sindicância de vida pregressa e investigação social'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2978/2014. Decisão nº 127/2016.](#)

41. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. IDADE LIMITE PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF – CBMDF E NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. PROVA DE TÍTULOS. IGUALDADE.

1. 'Candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital normativo possui direito subjetivo à nomeação'.

2. É vedada a realização de concurso público exclusivo para formação de cadastro de reserva. (Art. 10, parágrafo único, da [Lei distrital nº 4949/2012](#)).

3. A verificação da idade limite para ingresso nas corporações militares do Distrito Federal (CBMDF e PMDF) deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público.

4. 'A previsão de item de avaliação de título que confere pontuação a exercício de cargo em órgão elencado no rol do art. 144 da [Constituição Federal](#) (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares) fere o princípio da igualdade, porquanto beneficia somente um grupo de candidatos, desigualando, assim, os concorrentes'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37227/2016-e. Decisão nº 6190/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [4974/2016](#), [3179/2016](#), [392/2016](#).

Precedente TCDF (item 2): [Decisão nº 4897/2012](#).

Precedente TCDF (item 3): [Decisão nº 2001/2016](#).

Precedente TCDF (item 4): [Decisão nº 6635/2009](#).

42. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CRONOGRAMA DE NOMEAÇÕES.

O cronograma de nomeações, previsto no inciso II, do art. 10, da [Lei n.º 4.949/2012](#) como requisito dos editais normativos de concursos públicos, por si só, não representa qualquer direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado nas datas estabelecidas no edital.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 404/2015-e. Decisão nº 3621/2016.](#)

43. CONCURSO PÚBLICO. PARENTESCO DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. ANULAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS. TAXA DE INSCRIÇÃO. RECEITA PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DO DANO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MULTA ADMINISTRATIVA E CIVIL. BIS IN IDEM. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

1. É vedada a participação de servidor público, cônjuge ou parente de candidato, consanguíneo ou afim até o terceiro grau, como membro de banca examinadora de concurso público. (Art. 24, § 2º, do [Decreto distrital nº 21.688/2000](#) c/c art. 117, inciso IX, da [Lei nº 8112/1990](#)).

2. O valor arrecadado com taxa de inscrição em concurso público é considerado recurso público e tem natureza de receita pública.

3. "As instâncias administrativa, civil e penal são independentes entre si e não se vinculam, podendo o defendente responder nas três instâncias indistintamente".

Vide [Decisão nº 148/2015](#), relativamente às esferas civil e administrativa.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 17722/2009. Decisão nº 485/2016.](#)



44. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTOS ADMISSIONAIS. MOMENTO DA POSSE.

A apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ocorrer por ocasião da posse do candidato aprovado em concurso público, e não da nomeação.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37200/2016-e. Decisão nº 6189/2016.](#)

45. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO.

1. 'Candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital normativo possui direito subjetivo à nomeação.

2. 'Observadas as normas constitucionais, a Administração Pública possui discricionariedade para prover cargos vagos, observado o interesse público, quando, por exemplo: i) por razões orçamentárias só possam ser preenchidos futuramente e ii) sejam extintos, uma vez caracterizados que não serão mais necessários'. ([RE 837311/PI](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 2102/2014. Decisão nº 4974/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [3179/2016](#), [392/2016](#).

Precedentes STF (item 2): [AI 804705 AgR](#), [ARE 757978 AgR](#), [ARE 936334 AgR](#).

46. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE CLASSIFICAÇÃO PARA CANDIDATO PROSSEGUIR EM FASE SUBSEQUENTE DO CERTAME. CLÁUSULA DE BARREIRA. CRITÉRIO OBJETIVO RELACIONADO AO DESEMPENHO MERITÓRIO DO CANDIDATO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

"Cláusula editalícia que objetive obstar que candidatos ultrapassem determinada fase, alcançando etapas posteriores (cláusula de barreira), encontra fundamento nos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, por se tratar de um mero critério de eliminação, um limite, possível de ser adotado pela Administração Pública, sob critério da conveniência e oportunidade".

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 29808/2013. Decisão nº 3359/2016.](#)

Precedentes: TCDF: [Decisão nº 2996/2010](#); STF: [RE nº 635.739/AL](#); STJ: [AgRg no RMS 40.747/DF](#); TJDF: Acórdãos nºs [904717](#), [833959](#)

47. CONCURSO PÚBLICO. IDADE LIMITE PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF–CBMDF E NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL–PMDf. DATA DE ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES.

A verificação da idade limite para ingresso nas corporações militares do Distrito Federal (CBMDF e PMDF) deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37877/2015. Decisão nº 2001/2016.](#)

48. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – SES/DF.

Consideram-se legais as admissões para o emprego de Agente Comunitário de Saúde efetuadas pela Secretaria de Saúde mediante o aproveitamento dos profissionais que desempenhavam, em 14 de fevereiro de 2006, as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias e que se submeteram a anterior processo seletivo simplificado de contratação temporária (Ver art. 2º § 1º da [Emenda à Lei Orgânica nº 53/2008](#) e parágrafo único do art. 2º da [EC nº 51/2006](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12666/2016-e. Decisão nº 5093/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [6122/2012](#), [5974/2012](#), [5770/2012](#), [5671/2012](#), [2770/2012](#), [3922/2011](#).

49. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. IDADE LIMITE PARA INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF – CBMDF E NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF. PROVA DE TÍTULOS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS INSCRITOS NO CONCURSO.



1. 'Candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital normativo possui direito subjetivo à nomeação.'
2. A verificação da idade limite para ingresso nas corporações militares do Distrito Federal (CBMDF e PMDF) deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público.
3. 'A previsão de item de avaliação de título que confere pontuação a exercício de cargo em órgão elencado no rol do art. 144 da [Constituição Federal](#) (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares) fere o princípio da igualdade, porquanto beneficia somente um grupo de candidatos, desigualando, assim, os concorrentes'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37219/2012-e. Decisão nº 6255/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [6190/2016](#), [4974/2016](#), [3179/2016](#), [392/2016](#).

Precedente TCDF (item 2): Decisão nºs [6190/2016](#), [2001/2016](#).

Precedentes TCDF (item 3): Decisões nºs [6190/2016](#), [6635/2009](#).

50. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTO COM PESSOAL. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

1. "O candidato aprovado dentro do número de vagas especificado em Edital possui direito subjetivo à nomeação".
2. "O direito subjetivo à nomeação poderá não ser concretizado (medida drástica e necessária) diante da ocorrência de situação excepcionalíssima dotada de superveniência, gravidade e imprevisibilidade, nos termos do julgado pelo c. STF no [RE 598.099/MS](#), enquanto perdurar tal cenário".
3. "Nos casos em que o Poder Público tiver superado o limite prudencial especificado na [LRF](#), situação notoriamente indesejável e passageira, deverá a Administração dar fiel cumprimento ao disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da citada Lei Complementar [LRF], observadas as Decisões nºs [534/2015](#) e [1111/2015](#) -TCDF".
4. 'Não há previsão na LRF de suspensão da contagem do prazo de validade de concursos públicos durante a ultrapassagem do limite prudencial. Entretanto, considera-se razoável e proporcional, indo ao encontro dos princípios da boa-fé, da proteção à confiança e da segurança jurídica, admitir-se a suspensão da contagem do prazo de validade de concursos públicos quando o Poder Público tiver ultrapassado o limite prudencial especificado na LRF, sob pena de, assim não entendendo, aniquilar o direito subjetivo do candidato'.
5. "A suspensão salientada no item anterior, contudo, não impede a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos das áreas de educação, saúde e segurança, ao abrigo do contido no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF e do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais".
6. "O entendimento firmado nos itens acima não prescinde de verificação em caso concreto sob exame do Tribunal, tendo em vista que as condições de suspensão de concursos públicos podem variar enormemente, ora a justificar tal medida, em tese plausível, ora não tão significantes que a justifiquem."

Decisão por maioria.

[Processo nº 34325/2016-e. Decisão nº 6278/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [6190/2016](#), [4974/2016](#), [3179/2016](#), [392/2016](#).

Precedentes TCDF (itens 2 e 5): Decisões nºs [5000/2016](#), [4106/2016](#), [1469/2016](#), [392/2016](#), [1111/2015](#), [534/2015](#).

51. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTO COM PESSOAL. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO POR SERVIDOR EFETIVO. FINANÇAS PÚBLICAS.

A extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal proíbe o Poder ou o Órgão que houver incorrido no excesso, dentre outras limitações, de prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, inclusive substituir servidores comissionados por efetivos, ressalvada a reposição oriunda de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Decisão por unanimidade.



Tribunal de Contas do Distrito Federal
Secretaria das Sessões
Serviço de Jurisprudência

[Processo nº 9947/2012. Decisão nº 392/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 2): Decisões nºs [1111/2015](#) e [534/2015](#).

52. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PAGAMENTO DE HORA EXTRA A SERVIDOR SUJEITO A CARGA HORÁRIA REDUZIDA. PAGAMENTO DE HORA EXTRA A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SOB REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO. PAGAMENTO DE HORA EXTRA A SERVIDOR SUJEITO A. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO.

1. “O uso de horas extras, sempre que for possível ampliar a jornada de trabalho dos servidores nos termos do art. 57, § 1º, da [LC nº 840/2011](#), poderá ensejar prática de ato de gestão antieconômico”.

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2874/2016](#) e [5897/2014](#).

2. ‘A dedicação integral ao serviço, exigida no exercício de cargo em comissão, não é incompatível com a percepção de horas extras’.

Precedentes: TCDF: Decisões nºs [718/2016](#) e [4237/2000](#); TCU: [Decisão nº 479/2000-ATA 30-Plenário](#).

3. Inclui-se no rol de direitos dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a percepção do adicional por serviço extraordinário. (Art. 11 da [Lei nº 4266/2008](#) c/c arts. 73 e 74 da [Lei nº 8112/1990](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32026/2015. Decisão nº 3630/2016.](#)

53. ESTAGIÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. CÁLCULO COM BASE NO QUADRO DE PESSOAL.

O quantitativo de estagiários contratados deve observar o percentual de 20% do quadro de pessoal do órgão ou entidade do estágio, considerando-se somente os servidores efetivos, comissionados e requisitados em exercício. (Legislação: art. 17 da [Lei Federal nº 11.788/2008](#) c/c o § 1º do art. 16 do [Decreto distrital nº 30.658/2009](#))

Precedentes: Decisões nºs [256/2015](#) e [6561/2010](#).

Decisão unânime.

Referência: [Processo nº 19370/2010. Decisão nº 970/2016](#).

54. EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO. DUPLA INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS OU DÉCIMOS.

A dupla incorporação de quintos ou décimos nas remunerações de cargos efetivos licitamente acumulados, decorrentes de um único cargo comissionado não tem respaldo constitucional.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 16620/2014. Decisão nº 5004/2016.](#)

Precedentes: TCDF: Decisões nºs [418/2015](#), [411/2015](#); TCU: [Acórdão nº 214/2001-II](#).

55. EXONERAÇÃO DE MILITAR DE CARGO EM COMISSÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS.

Não compete ao Tribunal de Contas apreciar exoneração de militar de cargo em comissão, de livre provimento e exoneração, preenchidos com base na confiança, e sem maiores exigências legais para a sua dispensa, conforme prescreve o inciso II do art. 37 da [Constituição Federal](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 12437/2016-e. Decisão nº 2182/2016.](#)

56. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AUXÍLIO TRANSPORTE. PAGAMENTO CUMULATIVO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

1. ‘Para efeito de pagamento de Indenização de Transporte, há que se demonstrar a existência cumulativa dos seguintes requisitos: (i) que o serviço externo tenha sido efetivamente realizado; (ii) que tenha se dado com a utilização de meio



próprio de locomoção (caracterizando a ocorrência do dano financeiro a ser reparado pelo Estado); e, ainda, (iii) por força das atribuições próprias do cargo ocupado pelo servidor, vedado o pagamento relativo aos dias em que não haja efetiva utilização de veículo próprio para execução de trabalhos externos.

2. 'É possível o pagamento cumulativo de indenização de transporte e auxílio-transporte, por se tratar de vantagens distintas em suas naturezas e fundamentos, exceto quando da existência de normativo próprio que vede essa possibilidade'.

3. 'A indenização de transporte não é devida ao ocupante de cargo em comissão, exceto se o exercício de suas atribuições comprovadamente exigirem a realização de serviço externo'.

Decisão por unanimidade.

[Processo 560/2015. Decisão Extraordinária nº 6415/2016.](#)

Precedente TCDF (item 1): [Decisão nº 4927/2014.](#)

Precedentes TCDF (item 2): Decisões nºs [4211/2016](#), [3818/2016](#), [719/2016](#), [5590/2015](#).

Precedentes TCDF (item 3): Decisões nºs [4211/2016](#), [719/2016](#), [5590/2015](#).

57. LICENÇA PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. AUXÍLIO TRANSPORTE. PAGAMENTO CUMULATIVO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E AUXÍLIO TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DA DESPESA REALIZADA COM O USO DE MEIO PRÓPRIO DE LOCOMOÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

1. 'O direito à indenização de transporte pela realização de serviço externo requer do beneficiário declaração, sob as penas da lei, da utilização de meio próprio de locomoção'.

2. 'A indenização de transporte não é devida ao ocupante de cargo em comissão, exceto se o exercício de suas atribuições comprovadamente exigirem a realização de serviço externo'.

3. 'É possível o pagamento cumulativo de indenização de transporte e auxílio-transporte, por se tratar de vantagens distintas em suas naturezas e fundamentos, exceto quando da existência de normativo próprio que vede essa possibilidade'.

4. A base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia não comporta parcelas de caráter temporário, a exemplo do Adicional de Qualificação previsto pela [Lei n.º 4.426/2009](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11814/2014. Decisão nº 4211/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [719/2016](#) e [5590/2015](#).

58. LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO. PAGAMENTO CUMULATIVO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E AUXÍLIO TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO DA DESPESA REALIZADA COM O USO DE MEIO PRÓPRIO DE LOCOMOÇÃO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

1. A base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia não comporta parcelas de caráter temporário, a exemplo do Adicional de Qualificação previsto pela [Lei n.º 4.426/2009](#).

2. 'O direito à indenização de transporte pela realização de serviço externo requer do beneficiário declaração, sob as penas da lei, da utilização de meio próprio de locomoção'.

3. 'A indenização de transporte não é devida ao ocupante de cargo em comissão, exceto se o exercício de suas atribuições comprovadamente exigirem a realização de serviço externo'.

4. 'É possível o pagamento cumulativo de indenização de transporte e auxílio-transporte, por se tratar de vantagens distintas em suas naturezas e fundamentos, exceto quando da existência de normativo próprio que vede essa possibilidade'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11814/2014. Decisão nº 719/2016.](#)



59. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TETO REMUNERATÓRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. “A base de cálculo para conversão da licença prêmio em pecúnia deve observar o teto remuneratório”. ([STF/Suspensão de Segurança 4.727-SP](#)).

Precedentes TCDF: Decisões nºs [2184/2016](#) e [3520/2015](#).

2. “A simples constatação da boa-fé e de o beneficiário do erro não haver contribuído para a sua ocorrência, por si só, não justificam a dispensa da restituição dos valores indevidamente recebidos, para não caracterizar o enriquecimento sem causa à custa do erário”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 1433/2016-e. Decisão nº 3321/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [1666/2016](#), [4990/2014](#), [3478/2014](#) e [6806/2007](#).

60. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TETO REMUNERATÓRIO.

“A base de cálculo para conversão da licença prêmio em pecúnia deve observar o teto remuneratório”. ([STF/Suspensão de Segurança 4.727-SP](#))

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 21542/2014. Decisão nº 2184/2016.](#)

61. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. MÊS DE REFERÊNCIA. PARCELAS TEMPORÁRIAS.

1. A base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia não usufruída é a remuneração do servidor à época da aposentadoria, composta do vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

2. “Como mês de referência a ser usado para o cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, deve-se entender aquele vigente à data da aposentadoria e não o mês anterior”.

3. A base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia não comporta parcelas de caráter temporário, a exemplo do Adicional de Qualificação previsto pela [Lei n.º 4.426/2009](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19267/2015. Decisão nº 4128/2016.](#)

Precedente TCDF (item 1): [Decisão nº 1441/2014](#).

Precedente TCDF (item 3): [Decisão nº 719/2016](#).

62. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. MÊS DE REFERÊNCIA. CESSÃO DE SERVIDOR. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MOTIVAÇÃO AO ATO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ACERTO FINANCEIRO DE SERVIDOR.

1. “A base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia deve considerar apenas as parcelas remuneratórias de caráter permanente previstas em lei, vigentes no mês em que se der o desligamento do servidor do quadro ativo, aqui compreendido o da publicação no DODF do ato ou, quando for o caso, do início de sua vigência”.

2. ‘O órgão cedente deve juntar periodicamente aos processos que versem sobre a autorização de cessão de servidor com ônus para o cessionário, a documentação comprobatória das cobranças e ressarcimentos decorrentes do afastamento’.

3. ‘A exceção prevista no § 3º do art. 152 da [Lei Complementar distrital nº 840/2011](#), que autoriza a cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo e no seu art. 154, aplica-se, exclusivamente, aos afastamentos de servidores nomeados para o exercício de emprego ou cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade, enquanto os afastamentos autorizados sem o referido vínculo devem observar as regras do art. 157 da citada lei’.

4. “Os processos que versem sobre afastamento de servidores com base nos arts. 152 e 157 da Lei Complementar nº 840/2011, devem conter, obrigatoriamente, a motivação do ato, com a indicação das razões de fato e de direito que justifiquem a decisão, acrescidos, no caso do art. 152, de afirmação de que não acarretará prejuízo ao órgão cedente ou, em situação oposta, de que a autorização visou atender interesse público maior, devidamente identificado”.



5. 'Os atos que autorizem o afastamento de servidor com base nos arts. 152 e 157 da Lei Complementar nº 840/2011, devem conter a indicação completa dos dispositivos legais aplicáveis à situação'.

6. 'Os recursos do Fundo de Previdência não podem ser empregados com o objetivo de quitar débitos decorrentes de acerto financeiro de servidor, ainda que o pagamento venha ocorrer intempestivamente, após o servidor/beneficiário já se encontrar incorporado ao quadro de inativos e pensionistas do citado Instituto'.

Decisão por maioria.

[Processo nº 27774/2015. Decisão nº 6285/2016.](#)

Precedentes TCDF (item 1): Decisões nºs [4128/2016](#), [719/2016](#), [5590/2015](#), [1441/2014](#).

63. PENSÃO. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E VIÚVA SEPARADA DE FATO. QUOTA-PARTE POR BENEFICIÁRIA. PENSÃO.

É possível o rateio de pensão entre a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável e a viúva, separada de fato, em partes iguais, na hipótese de inexistência de divórcio ou documento formal que modifique seu estado civil.

Precedentes: TCDF: Decisões nºs [410/2015](#), [3121/2015](#), [5156/2013](#), [5154/2013](#), [4518/2013](#), [491/2011](#), [285/2010](#), [7613/2009](#), [3683/2009](#), [7676/2008](#) e [2722/2007](#); TCU: Acórdão nº [4596/2013-II](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 24066/2015. Decisão nº 2170/2016.](#)

64. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. MEIOS DE PROVA.

Para provar-se a condição de companheiro, visando a concessão de benefício previdenciário, é dispensável decisão judicial proferida em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, podendo a união estável ser comprovada a partir de outros documentos hábeis.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 37451/2015-e. Decisão nº 2053/2016.](#)

65. PENSÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

1. "A percepção de pensão alimentícia por genitor e por irmão não emancipado até completar 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, é condição essencial para fins de concessão de pensão por morte, mas pode não comprovar, isoladamente, a condição de dependente econômico do ex-servidor, obrigando a Administração a perscrutar a real existência dessa dependência";

2. "Caso não se tenha firmado juízo de valor acerca da dependência econômica do interessado da pensão por morte no bojo do processo que estipulou sua pensão alimentícia, a Administração pode valer-se do contido na [Resolução/TCDF nº 124/00](#) (Título III, Capítulo 4) para exigir desses interessados outros documentos que julgar pertinentes";

3. "A percepção de pensão alimentícia por pessoa separada judicialmente, divorciada, ou cuja união estável tenha sido legalmente dissolvida, independentemente de qual procedimento foi utilizado para a instituição da pensão (separação litigiosa, acordo homologado judicialmente ou escritura pública) é suficiente para a concessão de pensão por morte, haja vista que a dependência econômica, nesses casos, é presumida";

4. "Como exceção à regra constante do subitem 1 (acima), a Administração pode aceitar a apresentação de uma ação judicial declaratória de dependência econômica, onde esteja fixado o percentual devido àqueles potenciais beneficiários da pensão por morte, como substituta da pensão alimentícia ali mencionada".

Precedentes TCDF: Decisões nºs [6262/2014](#) e [665/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 23979/2014-e. Decisão nº 641/2016.](#)

66. PENSÃO. EX-CÔNJUGE COM PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENSÃO CIVIL. VALOR DA PENSÃO FIXADO JUDICIALMENTE. CÁLCULO DA PENSÃO VITALÍCIA.



A cota da pensão vitalícia de ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia deve ser calculada proporcionalmente ao valor da pensão definido judicialmente, tendo como base o valor total da pensão. (Artigos 29 e 30-B, § 2º, inciso I, da [LC nº 769/2008](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 23072/2016-e. Decisão nº 4484/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [760/2016](#) e [2806/2013](#).

67. PENSÃO. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO CONDENADO POR CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO CONTRA O INSTITUIDOR DA PENSÃO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

A perda do direito à pensão de beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do instituidor da pensão, somente é admissível após o trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 34533/2015-e. Decisão nº 331/2016.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 6434/2012.](#)

68. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS CARGOS DE DEFENSOR E DE PROCURADOR. REGIME DE TRABALHO DOS OCUPANTES DE CARGOS DO GRUPO – SERVIÇOS JURÍDICOS. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO OU PROCURADOR COM OUTRO DE MAGISTÉRIO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

1. “Os Defensores Públicos e os Procuradores do Distrito Federal são servidores públicos e não agentes políticos”.

2. ‘Os ocupantes de cargos do Grupo – Serviços Jurídicos, de que trata a [Lei nº 5.920/1973](#), quais sejam: Procurador do Distrito Federal, Assistente Jurídico, Procurador Autárquico e Defensor Público, estão submetidos a regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, conforme art. 17 do [Decreto distrital nº 2.438/1973](#), combinado com o disposto nos Decretos distritais nºs [4.736/1979](#) e [10.953/1987](#), o que guarda conformidade com a regra estabelecida no art. 57 da [LC nº 840/2011](#)’.

3. ‘Em decorrência das especificidades das atribuições dos cargos de Defensor Público do Distrito Federal e Procurador do Distrito Federal, os seus ocupantes não devem ter jornada de trabalho prefixada, sem prejuízo de que haja a elaboração de normativo que discipline a jornada de trabalho dos respectivos cargos’.

4. “Para os Procuradores e Defensores Públicos do Distrito Federal ocupantes de cargos/funções comissionados, o regime de trabalho deve ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 58 da LC nº 840/2011”.

5. ‘Para a análise da compatibilidade de horários nos casos de acumulação dos cargos de Defensor Público ou Procurador com outro de magistério, é necessária a elaboração de normativos próprios, em que seja regulamentada a jornada de trabalho, levando-se em consideração a flexibilidade das funções típicas desses cargos, bem como o espaço de tempo para descanso e deslocamento de uma jornada de trabalho para outra’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 1084/2014. Decisão nº 6321/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [716/2016](#), [5587/2015](#).

69. QUINTOS. DÉCIMOS. “OPÇÃO” E “REPRESENTAÇÃO MENSAL”. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. “Para a incorporação da vantagem opção e representação mensal aos proventos da aposentadoria, juntamente com as parcelas de quintos, com base no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da [Lei nº 6.732/79](#), devem ser cumpridos os pressupostos essenciais de exercício de função/cargo comissionado imediatamente antes de aposentar-se ou de estar exercendo quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária e possuir quintos incorporados nos termos da [Lei nº 6.732/79](#)”.

2. “A incorporação mencionada no item anterior deve estar baseada na função/cargo ocupado às vésperas da aposentadoria ou quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, exercido pelo período



mínimo de dois anos, podendo, se necessário, esse lapso temporal ser complementado com outras funções/cargos de níveis iguais ou mais elevados, ocupados a qualquer tempo”.

3. ‘São procedentes as concessões de aposentadorias ou revisões de proventos deferindo a vantagem opção e representação mensal, em conjunto com as parcelas de décimos, observados os demais requisitos e critérios indicados na [Decisão Normativa nº 1/93](#) (item 1), fundamentadas nos artigos 1º e 3º da [Lei nº 1.004/96](#)’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 1257/2002. Decisão nº 2611/2016.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 3395/1999.](#)

Nota: Ver [Decisão Normativa nº 01/1993.](#)

70. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – RPPS/DF. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA VINCULAÇÃO DOS SEGURADOS NOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL SELIC. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

1. ‘As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na [Constituição](#)’. (STF - [RE 560626/RS](#)).

2. ‘A natureza tributária das contribuições previdenciárias impõe que a atualização de valores recolhidos em atraso seja feita pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC, que já contém em sua formulação uma parcela relativa a juros de mora e outra de correção monetária, impedindo, portanto, a incidência cumulativa de juros moratórios’. (STJ - [REsp 708880 SP 2004/0173705-5](#); STJ - [REsp 725309 SP 2005/0023854-2](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32341/2010. Decisão Administrativa nº 34/2016.](#)

71. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES POR SERVIDOR ESTATUTÁRIO EM TEMPO COMUM. REGIME ESTATUTÁRIO.

O tempo de serviço/contribuição prestado por servidor estatutário sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/contribuição comum, nos termos do § 5º do art. 57 da [Lei nº 8213/1991](#).

Decisão por maioria.

[Processo nº 17790/2016-e. Decisão nº 4554/2016.](#)

Precedentes TCDF: Decisões nºs [3662/2014](#) e [6611/2010](#).

72. TEMPO DE SERVIÇO FRACIONADO. LICENÇA PRÊMIO. EXERCÍCIO DE CARGO EM ENTE FEDERATIVO DIVERSO. RETORNO AO DISTRITO FEDERAL PAR EXERCÍCIO DE NOVO CARGO EFETIVO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AQUISIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO.

A exoneração de servidor distrital para ingresso em outro cargo público efetivo pertencente a esfera federativa diversa, ainda que ausente interstício entre a data do desligamento do cargo anterior e a da posse no novo cargo, provoca a interrupção da contagem do tempo de exercício público para efeitos de licença prêmio por assiduidade, mesmo em caso de retorno ao Distrito Federal para exercício de novo cargo efetivo, em razão da quebra do vínculo funcional.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 6053/2007. Decisão Adm. nº 40/2016.](#)

73. TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CARGO PÚBLICO. SERVIDOR AFASTADO OU LICENCIADO DO EXERCÍCIO DO CARGO EFETIVO SEM RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. RECOLHIMENTO MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM DO TEMPO DE AFASTAMENTO OU LICENCIAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DO SEGURADO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO DO SERVIDOR A OUTRO REGIME DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA (RGPS OU RPPS) DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO OU DE LICENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVO A ATIVIDADE EXERCIDA DURANTE O AFASTAMENTO.



“A interpretação a ser dada ao art. 69 da [Lei Complementar distrital nº 769/2008](#), quanto ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo distrital sem recebimento de remuneração pelo Distrito Federal, define-se nos seguintes termos:

- a) o referido dispositivo trata de uma faculdade legal que pode ser exercida pelo servidor, mediante sua expressa opção e o voluntário recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, para que os beneficiários do art. 7º da norma em apreço se mantenham vinculados ao RPPS/DF, bem como para que continuem fazendo jus aos benefícios previstos na [LC nº 769/2008](#), inclusive quanto ao cômputo desse período de afastamento ou licença sem remuneração para fins de aposentadoria;
- b) o fato de o servidor licenciado ou afastado sem recebimento de remuneração não efetuar por 3 (três) meses consecutivos o mencionado recolhimento previdenciário ocasionará a imediata suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, inviabilizando, nessa hipótese, a concessão de quaisquer benefícios previstos na [LC distrital nº 769/2008](#);
- c) não haverá suspensão de vínculo previdenciário do servidor que, antes do prazo legal de três meses consecutivos sem recolhimento, recomeça a contribuição mensal, tanto da cota pessoal quanto da patronal;
- d) no caso da alínea anterior, todavia, os meses sem recolhimento de contribuição não poderão ser computados como tempo para aposentadoria;
- e) ocorrendo a suspensão a que se reporta a alínea “b” anterior, a quitação do total do débito das contribuições previdenciárias é condição sine qua non para que os beneficiários, segurado e seus dependentes, possam reaver o direito aos benefícios, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do IPREV/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte;
- f) o restabelecimento do vínculo previdenciário dar-se-á:
 - f.1) com a percepção da remuneração mensal pelo servidor que retornou ao exercício do cargo, em função da cessação do afastamento ou da licença sem remuneração;
 - f.2) com o recolhimento, pelo servidor, da primeira contribuição que sobrevier ao período de inadimplência por mais de três meses, porquanto a contribuição vertida sugere vinculação ao regime próprio;
- g) é possível o cômputo do tempo de contribuição relativo à atividade privada ou à de outro regime próprio, ambos de vinculação previdenciária obrigatória, exercido durante o período em que o servidor estiver afastado ou licenciado, nos termos do art. 69 da [Lei Complementar nº 769/2008](#)”.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 19801/2015-e. Decisão nº 1008/2016.](#)

74. TETO REMUNERATÓRIO. HORA EXTRA. CARGA HORÁRIA REDUZIDA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. COMPLEMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO.

- 1. “Antes do deferimento de horas extras para servidores com carga horária reduzida (20h), deve-se avaliar a possibilidade de majoração da carga horária, sob pena de responder o gestor por afronta ao princípio constitucional da economicidade”.
- 2. “O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo” – [Súmula Vinculante nº 15](#).
- 3. O valor pago por horas extras submete-se ao teto remuneratório do serviço público.
- 4. “O art. 3º, V, da [IN nº 01/2011](#) da Secretaria de Estado de Administração Pública – SEAP, que dispõe sobre a aplicação do teto de retribuição para os servidores do Distrito Federal, contraria os arts. 70, § 2º, 74, II, 84 e 288, in fine, da [Lei Complementar distrital nº 840/2011](#)”.

Precedente TCDF: [Decisão nº 5897/2014](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11059/2014. Decisão nº 2874/2016.](#)

75. TETO REMUNERATÓRIO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL PELA SUBSTITUIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DA PROCURADORIA-GERAL E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

VENDA PROIBIDA. Informativo disponível em <http://www.tc.df.gov.br/web/tcdf1/decisoes-tcdf-boletim>

‘O adicional de substituição tem natureza remuneratória, por isso compõe a base de cálculo do redutor do teto constitucional, sendo indevida a criação de teto em separado’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11784/2014. Decisão nº 6181/2016.](#)

Nota: Esta decisão apreciou Pedidos de Reexame apresentados pela Defensoria Pública do Distrito Federal e pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, em face dos itens IV.2 e V.2 alíneas “b” e “c”, da [Decisão nº 5589/2015](#), negando-lhes provimento e mantendo o entendimento anterior do Tribunal.

76. TETO REMUNERATÓRIO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PARCELA ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO PERCEBIDA POR PROCURADOR E DEFENSOR PÚBLICO. PAGAMENTO DA PARCELA ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DE CHEFE DE NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUBMISSÃO DA PARCELA ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. PAGAMENTO DE HORA EXTRA A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SOB REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO.

1. ‘A razão de o inciso XI do art. 37 da [Constituição Federal](#) (redação dada pela [EC n.º 41/2003](#)) estabelecer o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça como teto para os membros do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos é o exercício de funções essenciais à justiça por parte deles, sendo precipitado concluir que toda e qualquer vantagem auferida pelos magistrados possa ser estendida, a critério de isonomia, a tais categorias essenciais à justiça’.

2. ‘É viável o pagamento da parcela Adicional de Substituição concomitantemente com o exercício dos cargos em comissão de Chefes de Núcleos constantes da estrutura da Defensoria Pública do Distrito Federal, em razão de os ocupantes desses cargos desempenharem, além das atribuições de chefia, todas as demais atribuições do cargo efetivo que possuem ([Lei Complementar n.º 80/1994](#), artigos 4º, 15 e 17)’.

3. ‘É indevido o pagamento da parcela Adicional de Substituição em teto remuneratório diferenciado, devendo seu valor ser somado às demais parcelas que compõem a remuneração dos Procuradores e Defensores Públicos do Distrito Federal, para fins de aplicação do limite remuneratório’.

4. ‘A dedicação integral ao serviço, exigida no exercício de cargo em comissão, não é incompatível com a percepção de horas extras’.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11784/2014. Decisão nº 718/2016.](#)

Nota: Esta decisão apreciou Embargos de declaração opostos pela PGDF, em face da [Decisão nº 5589/2015](#), negando-lhes provimento e mantendo, portanto, as regras acima estipuladas.

Nota: “O Adicional de Substituição, devido inicialmente aos Procuradores ([Lei Complementar n.º 681/2003](#), art. 15), foi estendido aos Defensores Públicos, por força do § 1º do art. 53 da [Lei Complementar n.º 828/2010](#). No valor de um terço da remuneração dos Cargos de Procurador e Defensor, essa vantagem é devida ao membro que atuar em substituição a outro membro que se afastar por período igual ou superior a 10 (dez) dias, limitada sua percepção a 120 (cento e vinte) dias por ano”. ([Decisão nº 5589/2015](#)).

